

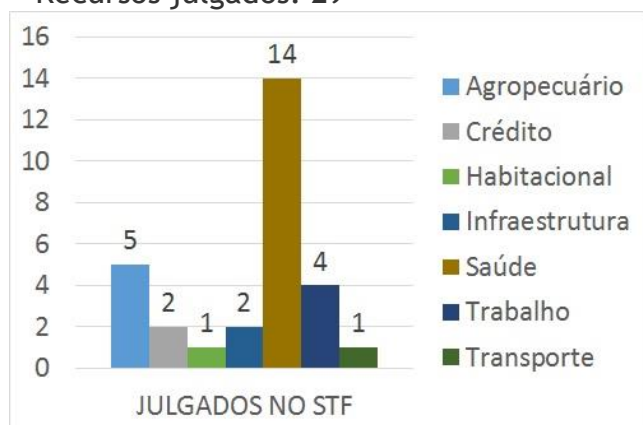


Números da semana:

STF:

Recursos distribuídos: 06

Recursos julgados: 29

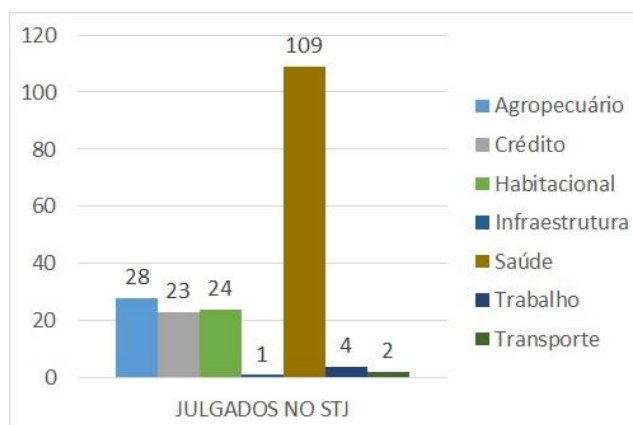


Semana: 27 a 31 de março de 2017

STJ:

Recursos distribuídos: 126

Recursos julgados: 191



Destaque da semana



Tributaristas analisam decisão do STF sobre constitucionalidade do FUNRURAL do empregador rural pessoa física.

Na semana passada, em controvertida votação, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. A decisão ocorreu em sessão plenária, concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário 718.874, afetado como repercussão geral.

A votação se deu por apertada maioria de seis ministros contra cinco, dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional e fixando a tese de que é “constitucional, formal e materialmente, a contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”

O julgamento foi acompanhado e noticiado pelo Sistema OCB, que divulgou uma [análise](#) de como votou cada Ministro (inserir hiperlink no amarelo, com a notícia do site e o documento que elaboramos sobre o julgamento). Além disso, a entidade também emitiu uma [nota oficial](#) com seu posicionamento sobre a decisão.

Considerando a grande repercussão do tema, em especial para produtores rurais e suas cooperativas, o Cooperativismo nos Tribunais buscou a opinião de especialistas sobre o julgamento e seus reflexos.

Nesta edição, o advogado cooperativista, Adriano Geraldelli, fazendo uma didática analogia do julgamento com uma partida de futebol, traz uma análise detalhada e cuidadosa da decisão. Confira a íntegra deste imperdível artigo, clicando [aqui](#). Adriano Geraldelli é graduado em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Octávio Bastos - UNIFEOB e em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé - UNIFEG. Especialista em Direito Tributário e Direito Processual pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Cursando MBA - Gestão em Cooperativas pela Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia - Fundace - FEA/USP. Docente do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé - UNIFEG e Docente de Pós-Graduação em Planejamento Tributário da Universidade Anhanguera - Leme; Atuou como membro do Comitê Contábil/Tributário da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB em Brasília. Advogado da Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. - Cooxupé.

E complementando a análise, sob a forma de perguntas e respostas, nosso comentarista da semana apresenta os cenários possíveis para as cooperativas e cooperados a partir do que decidiram os ministros do STF, reproduzidos abaixo:

Comentário: "1-Como ficam os produtores rurais que apresentaram determinações judiciais (sentenças, acórdãos, liminares, etc...) para verem-se livres da exação tributária em debate?"

No nosso entendimento, a obrigação tributária se divide em duas vertentes, uma a obrigação tributária principal onde elege como contribuinte de fato da obrigação tributária (produtor rural cooperado) e o contribuinte de direito (cooperativa), desta forma, estando a cooperativa impedida de cumprir com sua regra de tributação, a exigência fiscal recairá diretamente e tão somente sobre os produtores rurais, os quais poderão ser cobrados fisco, isto em inteligência à Solução de Consulta Interna Cosit n.º1 de 15 de janeiro de 2013 que estabeleceu o seguinte critério conforme transcrito:



Adriano Geraldelli, advogado cooperativista.

“Conclui-se que:

a) Existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial;

b) Cassada a medida liminar, e sendo favorável ao fisco a decisão:

b.1) na hipótese do item a, deverá ser feita cobrança do crédito tributário lançado, observada, com relação à multa de mora o disposto no §2º do art. 63 da Lei 9430/96;

b2.) não tendo sido efetuado o lançamento para prevenir a decadência, o produtor rural pessoa física ou o segurado especial ficam obrigados ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, considerando-se a data do vencimento originária para o recolhimento da contribuição sub-rogada, observado o disposto no §2º do art. 63 da Lei 9430 de 1996, no que se refere a multa de mora.

B3.) não havendo pagamento no prazo previsto no §2º do art. 63 da Lei 9430/96, deverá ser efetuado o lançamento de ofício nos termos do art. 33, §7º da lei 8212/91, combinado com o art. 44 da lei 9430/96.”

Portanto, a obrigação tributária recairá sobre o autor da demanda judicial, uma vez que a outra parte apenas estava cumprindo uma determinação judicial, e que não havia outro modo de agir. Um ponto de atenção é que havendo depósito judicial, este será revertido em renda para a União para a quitação da obrigação tributária.

2. Como fica a multa de mora?

Com relação à multa de mora o disposto no §2º do art. 63 da Lei 9430/96 determina que a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Desta forma, quando da decisão final que cassar a medida judicial, o que parece que não restará alternativa, o produtor rural terá o prazo de 30 dias para recolher o tributo sem a incidência de multa de mora, passando esta a incidir a partir de então.

Pois bem, esta solução de consulta já é um norte sinalizador do que a Receita Federal poderá vir a praticar nas situações acima citadas, cabendo a análise em cada caso, em especial, quando da ocorrência ou não da prescrição quinquenal, ou se o caso concreto não se amoldar à solução dada.

Doutro modo, se o afastamento da regra de tributação ocorreu por iniciativa do adquirente da produção rural, este aparentemente atraiu a responsabilidade tributária, pois nada mais é do que a interpretação inversa da solução de consulta ante analisada, pois em nada contribuiu o Produtor Rural para o óbice ao pagamento do INSS Rural, o que merece maior e aprofundada análise.

Como reflexão final, temos que há males que vem para o bem, pois a tese da Procuradoria que vinha ganhando corpo nos Tribunais era o efeito repristinatório e não a repristinação em caso de decisão favorável aos contribuintes produtores rurais (v.g. TRF4 5023982-96.2016.404.7000, 1ªT, R. Jorge Antônio Maurique, J. 17/03/2017), haja vista que a regra é explícita em trazer a expressão “Em substituição à contribuição que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei 8212/91” ou seja, em substituição à alíquota de 20% (acrescida de 1 a 3%) incidentes sobre a Folha de Pagamentos. Isto importa dizer que Repristinação nenhuma haveria, tão somente a vigência de uma norma que nunca foi revogada, apenas substituída, o que é diferente juridicamente de revogação, por tal razão vige no Direito a máxima Verba cum effectu, sunt accipienda ou seja, não se presumem na lei palavras inúteis.

Como muitos sabem, a transferência da tributação sobre folha de pagamento sobre a comercialização da produção rural do produtor empregador foi um grande ganho para o setor, haja vista que havia a previsibilidade de gerar primeiramente a renda (comercialização) e posteriormente ocorreria a tributação (retenção e recolhimento), gerando uma previsibilidade e segurança ao produtor rural que administra sua “empresa a céu aberto”.

A volta de tributação sobre a folha de pagamento seria um retrocesso, seja pelo “efeito” repristinatório ou por nova elaboração legislativa, pois é fato que se o Estado fosse sucumbente na demanda, não deixaria os Produtores Rurais ad eternum indenés à tributação.

Com o atual cenário e como sempre, nunca acomodado com a situação difícil que vem enfrentando a Agricultura Brasileira, medidas de calibração da alíquota da contribuição social ao INSS, já poderia ter sido há tempos adotada, como por exemplo a inserção dos produtores rurais no programa de desoneração de folha de pagamento, assim como ocorreu com as desonerações previstas na Lei 12.546/11, que chegou a beneficiar alguns setores da economia com a à alíquota substitutiva de 1% sobre as receitas auferidas.

Por derradeiro, cabe-nos aprofundarmos e praticar cada vez mais a Doutrina Cooperativista, uma vez que, não só em matéria tributária, mas, em quaisquer dos ramos do Direito, as premissas devem ser solidas para não colhermos conclusões dúbias ou equivocadas, a exemplo da tese que pode ser um novo aliado dos Produtores Rurais visando à desoneração do INSS Rural, uma vez que o Ato Cooperativo, como bem sedimentado pelo artigo 79 da Lei Cooperativista, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, logo se a tributação recai sobre a Receita Bruta da comercialização da produção do cooperado, a sua entrega à Cooperativa não gera Receita alguma, logo se encontra fora do campo da incidência tributária.

Ora, ou defendemos o Ato Cooperativo e aplicamos a Doutrina Cooperativista conforme defendida desde os Pioneiros de Rochdale ou denominamos tudo atecnicamente como Compra e Venda a operação que ocorre entre o produtor cooperado e sua cooperativa, o que parece ser inconcebível tal exegese. Bola pra frente.”

Veja, ainda, a opinião dos tributaristas Ana Paula Schincariol Lui Barreto e Álisson Rafael Fraga da Costa sobre o julgamento do STF.

Comentário: *"A decisão proferida pelo STF, em recurso com repercussão geral, vincula os produtores rurais pessoas físicas, e gera impactos financeiros às cooperativas que deles adquirem produtos, bem como às demais empresas. Referida decisão colegiada, com votação por diferença de um voto, declarou a constitucionalidade e vigência da Lei 10.256/2001, e atestou a validade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), modificando entendimento anterior do próprio STF, mas que não tinha analisado, justamente, as alterações à contribuição trazidas pela Lei 10.256/2001. Ainda que a nossa opinião seja pela inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança, é preciso que os produtores e adquirentes passem a considerar o valor do tributo sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção."*



Ana Paula Schincariol Lui Barreto*,
advogada tributarista.

*Advogada, sócia do escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados e mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP).

Comentário: "O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874 realizado pelo STF, no último dia 30/03/2017, com repercussão geral reconhecida, causa perplexidade, na medida em que representa uma mudança drástica de posicionamento da Corte Suprema, a qual já havia se manifestado pela inconstitucionalidade da cobrança da contribuição denominada Funrural, com base em alterações legislativas anteriores, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários (REs) 363852 e 596177 (Lei nº. 8.540/92 e Lei nº. 9.528/97). Novamente está-se diante de uma decisão da Suprema Corte, em âmbito tributário, que busca ultrapassar as melhores técnicas jurídicas atinentes ao caso concreto, inclusive anteriormente reconhecidas, para justificar a manutenção da arrecadação do Ente Tributante e, por conseguinte, gerando um impacto financeiro ao produtor rural. Por certo, quando da publicação do referido acórdão, haverá a interposição de recurso, restando-nos a expectativa que se possa sensibilizar um dos Ministros da Suprema Corte a alterar seu voto em favor dos produtores rurais ou, ao menos, para que sejam modulados os efeitos desta decisão, a fim de gerar o menor impacto financeiro aos produtores rurais, os quais já estão sendo assolados pela crise financeira do setor."



Álison Rafael Fraga da Costa, advogado tributarista.

*Advogado, sócio do escritório Costa & Koenig Advogados Associados, responsável pela gestão da área tributária de empresas de pequeno, médio e grande porte; Graduado na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS; Pós graduado em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Possui experiência em consultivo empresarial tributário. Atuação especializada na área tributária em Departamento Jurídico de Instituição Financeira de grande porte.

Principais decisões



Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Possibilidade de penhora do bem de família hipotecado em benefício da própria entidade familiar.



PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EXEQUENDO GARANTIDO POR HIPOTECA. BEM DE FAMÍLIA. GARANTIA DADA DE MANEIRA ESPONTÂNEA PELA DEVEDORA EM

BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, V, LEI N. 8.009/90. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp 988.021 - MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 27/03/2017)

Clique e acesse
a decisão na íntegra



Assunto: Não incidência do PIS e da Cofins sobre as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito, por se tratar de ato cooperativo típico.



TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS/COFINS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. 2. No caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de crédito é isenta de PIS e COFINS, segundo o entendimento do STJ. A saber, cite-se precedente específico da 1a. Seção: REsp. 591.298/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/acórdão Min. CASTRO MEIRA, 1a. Seção, DJ 7.3.2005, p. 136. 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(REsp 1.173.577 - MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/03/2017)

Clique e acesse
a decisão na íntegra



Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Ilegitimidade passiva em razão de inexistência de solidariedade entre cooperativas singulares diversas integrantes de um mesmo sistema.



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ALEGADA ABUSIVIDADE. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DIVERSA DA CONTRATADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO

EXCEPCIONAL. AUTONOMIA DAS COOPERATIVAS QUE COMPÕEM O CONGLOMERADO UNIMED NA ARRECADAÇÃO E GESTÃO DE SEUS RECURSOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. A questão é saber se a recorrente, UNIMED FORTALEZA, possui legitimidade passiva para figurar na ação originária, tendo em vista que o contrato em que se discute aumento de mensalidade por faixa etária, teria sido firmado com a empresa UNIMED CEARÁ.

2. Concordando com os argumentos apresentados pelo recorrente, entendo que, neste momento, deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Segundo Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil (13ª ed., vol. 01, Ed. Jus Podivm, p. 210) para determinar a legitimidade para agir é necessário "que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo."

3. Pois bem, quanto ao mérito, extrai-se da ação originária que o autor pretende afastar o reajuste da mensalidade do contrato de plano de saúde firmado com a UNIMED CEARÁ. Ou seja, não há na lide qualquer discussão relativa à própria prestação do serviço complementar de saúde, tal como negativa de atendimento; realização de procedimentos; fornecimento de materiais atrelados ao contrato, etc, conforme se discute nas ações frequentemente ajuizadas contra os planos de saúde.

4. Neste contexto, a jurisprudência pátria reconhece que, em razão do Princípio da Solidariedade, as cooperativas que integram o complexo empresarial UNIMED, que atua em todo o território nacional, respondem de forma conjunta e cooperada no que diz respeito à assistência médica dos clientes, não havendo qualquer dúvida quanto à isto. Por outro lado, no meu entendimento, os aspectos que envolvem o reajuste da mensalidade do contrato firmado entre o agravado e a UNIMED CEARÁ, não podem ser imputados à agravante, pois, muito embora haja a colaboração na prestação do serviço de saúde entre as cooperativas do Sistema UNIMED, de modo a garantir um alcance maior no atendimento dos usuários, além de outros benefícios, cada entidade dispõe de autonomia financeira, de modo que não há solidariedade na arrecadação e gestão de recursos, devendo cada cooperativa buscar sua sustentabilidade, o que é diferente da colaboração na prestação dos serviços.

5. Acerca da questão, cito trecho de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1575435/SP, no sentido de que "A legitimidade *ad causam* depende do vínculo existente entre os sujeitos da ação (relação jurídica substancial) e deles com a causa (objeto litigioso), de modo que no polo passivo devem figurar, em regra, aqueles cujo patrimônio pode ser afetado com a procedência da demanda, ou seja, aqueles que suportarão os efeitos da condenação." (STJ - REsp 1575435/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

6. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo nº. 1568244/RJ, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 19/12/2016, que trata da cláusula de reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária, consignou que "a abusividade dos aumentos das mensalidade de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto", daí porque, estando a lide originária limitada somente ao mencionado fator, é de se reconhecer a ilegitimidade da agravante.

7. Finalmente, o agravado juntou aos autos petição e documentos de fls. 406/408, apontando que em maio de 2016, após quatro anos do deferimento da medida liminar, teve a mensalidade de seu plano de saúde reduzida, o que caracteriza o cumprimento da referida tutela antecipatória e afasta a tese de ilegitimidade passiva da recorrente. Contudo, não há como presumir que a agravante tenha procedido com o cumprimento da decisão. Primeiro porque o lapso temporal de quatro anos não permite verificar em que circunstâncias se deu a redução da prestação, se por

conta da ordem judicial ou se por outro aspecto alheio à discussão do processo. Segundo porque, ainda que aceita a tese do agravado, de que há solidariedade da agravante para responder pelo reajuste da mensalidade do plano de saúde, essa solidariedade seria conjunta com a UNIMED CEARÁ, quem de fato é a responsável pelo contrato impugnado, mas que até agora não faz parte da ação e, portanto, não está sujeita aos efeitos da decisão agravada, em função dos limites subjetivos e objetivos da demanda.

8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA.

(TJCE, 0624142-21.2016.8.06.0000, Relator(a): MARIA VILUBA FAUSTO LOPES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 28/03/2017; Data de registro: 29/03/2017)

Assunto: Possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando negativas as respostas às consultas ao sistema BACEN-JUD e aos Ofícios de Imóveis.



DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. A definição acerca da superveniência da perda do objeto do agravo de instrumento deve ser feita caso a caso mediante o cotejo da pretensão contida no agravo com o conteúdo da decisão interlocutória e dos elementos dos autos, de modo a viabilizar a perquirição sobre eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso.

2. Inexistindo motivação constitucionalmente justificável para a submissão do sigilo fiscal do agravante, a sua disponibilização para consulta demonstra-se razoável, no caso dos autos, diante da inércia em se apresentar bens à penhora e da dificuldade do agravado em procedê-la.

3. Agravado desprovido.

(TJAC, Acórdão n.º: 17.507, Agravo de Instrumento n.º 1001523-70.2016.8.01.0000, Relator(a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 14/03/2017; Data de registro: 27/03/2017)

Assunto: Obrigatoriedade de comprovação da desproporção entre crédito e garantia para reconhecimento de excesso de penhora.



APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO E INTERCORRENTE. EXCESSO DE PENHORA. PAGAMENTO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1- A mera reprodução dos fundamentos da petição inicial na peça de apelação, não obsta, por si só, o seu conhecimento, eis que preenchidos os requisitos elencados no artigo 1.010, do NCPC. 2- Não procede a arguição de ilegitimidade passiva do apelante, eis era sócio da empresa, inicialmente executada, cuja personalidade jurídica restou desconsiderada por má gestão de seus administradores. 3- A força executiva da duplicata mercantil contra o sacado opera-se em três

anos, a contar de seu vencimento, consoante art. 18, da Lei n° 5.474/78, logo, ajuizada a execução no curso do triênio, não há falar em sua prescrição. 4 - Já a prescrição intercorrente só se configura caso comprovado o desinteresse ou desídia do exequente, no desenlace dos atos processuais de sua competência, o que não se verifica no curso do prazo de suspensão do processo, deferida pelo juiz. 5- Não há falar em excesso de penhora, se não existe a constrição de outros bens no bojo dos autos, devidamente comprovada, e muito menos a sua avaliação, de sorte a aferir a proporção do crédito/garantia. 6- A quitação do débito em execução se prova mediante recibo firmado pelo credor ou por outro documento que o substitua, o que não ocorreu no caso em tela. 7- É cabível a majoração da verba honorária, em grau recursal, na hipótese do recurso restar desprovido, conforme prescreve o art. 85, § 11, do CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 456604-76.2014.8.09.0137, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 21/03/2017, DJe 2238 de 28/03/2017)

Assunto: Cabimento da concessão de liminar para determinar que instituição financeira encaminhe para processamento de pedido de prorrogação de financiamento junto ao BNDES ante as dificuldades decorrentes de crise econômica nacional.



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE REFINANCIAMENTO A SER ANALISADO E DEFERIDO PELO BNDES - PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO - NORMATIZAÇÃO QUE POSSIBILITA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO E A NECESSIDADE DESTE SER RECEBIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, ORA AGRAVANTE - PERICULUM IN MORA - ATIVIDADE ECONÔMICA COMBALIDA PELA ATUAL ECONOMIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - À luz da normatização da matéria que se faz por circulares e resoluções do Conselho Monetário Nacional e, ainda, do próprio BNDES, denota-se a probabilidade do direito autoral alegado, com vistas a garantir o processamento do pedido perante o órgão competente (BNDES), por intermédio da instituição financeira agravante, sustando, para tanto, os efeitos da mora, até decisão final do referido órgão. II - O periculum in mora necessário para a concessão da medida também se encontra presente, já que a empresa demandante, ora agravada, defende a necessidade da realização do refinanciamento com vistas a fomentar sua combalida atividade empresária, relacionado ao transporte rodoviário, diante da atual realidade econômica do país.

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1411987-82.2016.8.12.0000, São Gabriel do Oeste, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 21/03/2017, p: 28/03/2017)

Assunto: Impossibilidade de concessão de tutela provisória de urgência para autorizar a realização de procedimento cirúrgico ante a ausência de demonstração do caráter emergencial.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEITADA - MÉRITO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DENOMINADO MAMOPLASTIA - ART. 300 DO CPC - REQUISITOS AUSENTES - RECURSO DESPROVIDO. Constatado nas razões recursais que a agravante apresentou impugnação aos fundamentos da decisão, pleiteando sua reforma, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. Segundo dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não havendo demonstração acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não há como conceder tutela provisória de urgência para autorizar a realização de cirurgia denominada mamoplastia, ainda que demonstrada a necessidade de tal procedimento.

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1400128-35.2017.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 14/03/2017, p: 29/03/2017)

Assunto: Impossibilidade de anulação do negócio jurídico sob alegação de contratação em estado de perigo sem a devida comprovação da excessiva onerosidade da obrigação.



APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR - NOTA FISCAL DISCRIMINANDO OS SERVIÇOS - DISCRIMINATIVO DOS SERVIÇOS PRESTADOS E MATERIAIS UTILIZADOS - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA/INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEITADAS - MÉRITO - PRECLUSÃO PARA REQUISIÇÃO DE PROVA - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - ESTADO DE PERIGO - OBRIGAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Pessoa que assina contrato de prestação de serviços como devedora é parte legítima para figurar no polo passivo da execução. 2. Não existe cerceamento de defesa se é oportunizado a todas as partes do processo o direito de requerer as provas que pretendem produzir para comprovarem os fatos por elas alegados, mas quedam-se inertes quanto a a 3. O documento particular prevendo a obrigação do pagamento assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, tendo como anexo a nota fiscal e o discriminativo dos serviços prestados e dos materiais utilizados pelo credor, trata-se de título executivo hábil para a cobrança de crédito através de execução. 4. O Juiz é o destinatário das provas, tendo ele a faculdade de determinar a realização das provas que entender necessárias para elucidar a verdade dos fatos ou indeferir as que forem meramente protelatórias. 5. A alegação de inexistência de preclusão para requer a produção de provas não é acolhida quando constatada que agiu com acerto o Magistrado ao indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde do feito e a formação do seu convencimento motivado. 6. Não é anulável o negócio jurídico sob a alegação de estado de perigo, se não restar comprovada a excessiva onerosidade da obrigação e, também por constatar que o hospital esteja cobrando, em valores módicos, os serviços realizados.

(TJMS. Apelação n. 0045321-65.2011.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 28/03/2017, p: 30/03/2017)

Assunto: Legitimidade da cobrança de rateio das perdas entre cooperados, por deliberação unânime da Assembleia Geral, ante a comprovação de fruição dos serviços da cooperativa no período em que apurados os prejuízos.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PELO DEVEDOR - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELO CREDOR - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - VERIFICAÇÃO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - POSSIBILIDADE - COOPERATIVA DE CRÉDITO - RATEIO DOS PREJUÍZOS ENTRE OS ASSOCIADOS - POSSIBILIDADE - DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL -

OBSERVÂNCIA DA RAZÃO DIRETA DOS SERVIÇOS USUFRUÍDOS PELO COOPERADO - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 80 E 89 DA LEI 5.764/71 - DEVER DE QUITAÇÃO DO DÉBITO - VERIFICAÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Há interrupção da prescrição quando, citada da ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pelo devedor, a parte credora contesta o pedido, oferecendo resistência à pretensão, iniciando-se nova contagem do prazo prescricional somente após o trânsito em julgado do feito.

Ajuizada a ação antes do decurso do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição da pretensão.

Em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, estando o processo em condições de imediato julgamento, o tribunal deve julgar desde logo a lide, à luz da Teoria da Causa Madura.

Comprovado que o associado usufruiu dos serviços da cooperativa na época em que foram apurados os prejuízos, afigura-se legal a cobrança do rateio das perdas entre os cooperados, eis que aprovado por unanimidade em Assembleia Geral e expressamente previsto nos artigos 80 e 89 da legislação regente (Lei nº. 5.764/71).

Quando a controvérsia versa sobre cobrança de dívida líquida e certa, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora é a data do efetivo inadimplemento, ou seja, do vencimento da obrigação. Julgados do STJ.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.336947-0/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 28/03/2017)

Assunto: Licitude da inscrição em cadastros restritivos de crédito pela cooperativa por força de relação jurídica demonstrada e exigibilidade do crédito.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A COOPERATIVA SINGULAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA - DÍVIDA EXIGÍVEL - ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA 359 DO STJ - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - RECURSO PROVIDO. - Na condição de gerência e controle de todo o sistema integrado das cooperativas de crédito rural de Minas Gerais, resta clara a legitimidade passiva da ré para figurar no polo passivo da ação. - Estando devidamente comprovado a existência da relação jurídica entre as partes, mediante a juntada aos autos de Cédula de Crédito Bancário que deu origem à inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, inexistente ato ilícito da Cooperativa a ensejar qualquer espécie de reparação. - De acordo com a súmula 359 do STJ, cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Não há que falar, portanto, em responsabilidade do credor pela suposta ausência de notificação do autor previamente à inclusão de seus dados nos cadastros restritivos de crédito.

(TJMG - Apelação Cível 1.0517.13.001867-7/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017)

Assunto: Inviabilidade de execução de corresponsável pela dívida, que não participou da fase de conhecimento do processo, sob pena de violação do direito à ampla defesa e o contraditório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DAS CONTAS DA UNIMED RIO DE JANEIRO. PARTE QUE NÃO SE ENGAJOU À FASE DE CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE SUA INCLUSÃO TARDIA APENAS NA EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE QUE, INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL, NÃO PERMITE BURLAR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 513, §5º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ E DESTA EG. TJRJ. 1. " O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. (...) § 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento. " (Art. 513, §5º do Código de Processo Civil); 2. "O art. 275 do Código Civil - que prevê a solidariedade passiva - é norma de direito material, restringindo-se sua aplicação ao momento de formação do processo cognitivo, quando então o credor pode incluir no polo passivo da demanda todos, alguns ou um específico devedor; sendo certo que a sentença somente terá eficácia em relação aos demandados, não alcançando aqueles que não participaram da relação jurídica processual, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil." (REsp 1423083 / SP- Min. Rel. Luís Felipe Salomão- Quarta Turma- Julgado em: 06/05/2014); 3. In casu, apesar da reconhecida solidariedade entre as cooperativas integrantes do grupo Unimed, não se pode penhorar contas de pessoa jurídica que não participou da fase de conhecimento. Precedentes específico deste Eg. TJRJ; 4. Recurso provido.

(TJRJ, 0004551-28.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 29/03/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR)

Assunto: Desnecessidade de nova avaliação de imóvel para apuração do valor do bem quando não se vislumbra lapso temporal significativo entre a avaliação e a arrematação.



Agravo de Instrumento - Ação de execução - Decisão que indefere o pedido formulado pelos executados de nova avaliação do bem arrematado e determina a expedição de carta de arrematação - Se a arrematação foi realizada pouco tempo após a avaliação do imóvel penhorado, não se vislumbra lapso temporal significativo para alteração do valor do imóvel, de modo que se faz desnecessária a realização de nova avaliação para averiguar o valor do bem, menos ainda em função do tempo de tramitação em função de embargos à execução e recurso especial, já que o ato de alienação foi praticado preteritamente, termo que também se destina à apuração do exato valor para fins de abatimento do débito - Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2023043-39.2017.8.26.0000, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/03/2017; Data de registro: 30/03/2017)

Assunto: Necessidade de comprovação pelo devedor do alegado excesso de execução apresentando o valor que entende como sendo o correto no bojo dos embargos à execução.



EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário. Título de crédito dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos da Lei 10.931/04. Ausência de vícios. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Incumbe ao devedor declarar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973). Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP, Apelação nº 1000678-15.2015.8.26.0279, Relator(a): Flávio Cunha da Silva; Comarca: Itararé; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/03/2017; Data de registro: 30/03/2017)

Assunto: Inexistência de solidariedade legal ou contratual entre operadoras de planos de saúde capaz de ensejar responsabilização pelo tratamento de *home care* pretendido pela parte autora.



Ação cominatória - Procedência - Inconformismo da Unimed de Andradina - Acolhimento - Ilegitimidade passiva - Autora que é beneficiária de plano de saúde contratado junto à Unimed FESP - Inexistência de hipótese de solidariedade legal ou contratual no caso a ensejar a responsabilidade da Unimed de Andradina pelo tratamento de home care pretendido pela autora e concedido na sentença - Existência de grupo econômico que não é suficiente, por si só, para ensejar a solidariedade pretendida, inclusive à luz do CDC - Não enquadramento do caso na Súmula nº 99, deste E. Tribunal de Justiça - Fornecimento do serviço em questão que cabe à operadora contratante, qual seja, a Unimed FESP - Sentença reformada para extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à Unimed de Andradina - Recurso provido.

(TJSP, APELAÇÃO Nº: 1001047-95.2015.8.26.0024, Relator(a): Grava Brazil; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/03/2017; Data de registro: 29/03/2017)

Assunto: Impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade pela simples alegação de existência de pendências em desfavor da devedora.



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE - Ausência de indicação dos fatos que em tese autorizariam tal efeito jurídico - Alegação de pendência de várias demandas em face da devedora - Fato que por si só é indicativo de insolvência, sem que necessariamente esta possa ser fruto de má gestão e muito menos de confusão patrimonial - Alegação apenas genérica que não tem o condão de autorizar a instauração do procedimento respectivo - Orientação da jurisprudência atual no sentido da necessidade de especificação dos fatos constitutivos daquelas condutas e de que o encerramento irregular da atividade empresarial não é fato que por si só faz gerar a presunção de infrações ao contrato e à lei - Decisão de primeiro grau que denega a

instauração do incidente de desconideração da personalidade jurídica da sociedade - AGRAVO DENEGADO.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2200414-24.2016.8.26.0000, Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/03/2017; Data de registro: 31/03/2017)

Assunto: Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em contrato de mútuo para assegurar capital de giro.



SENTENÇA - NULIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PROVA DOCUMENTAL EXISTENTE NOS AUTOS SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E POSTERIOR INSTRUMENTO DE CONFISSÃO, NOVAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA - CAPITAL DE GIRO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE INSUMO, E NÃO DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA PERMITIDA NO CASO CONCRETO - MATÉRIA PACIFICADA NO STJ, OBJETO DE PROCEDIMENTO DE RECURSO REPETITIVO - POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, NOS CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIO CELEBRADOS APÓS A EDICAÇÃO DA MP 1.963-17/00 (REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/01) - CONSTITUCIONALIDADE, ADEMAIS, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMISSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS SÚMULA Nº 472, DO STJ NÃO INCIDÊNCIA, TODAVIA, DO ALUDIDO ENCARGO NA HIPÓTESE DO CASO CONCRETO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP, Apelação nº 1003078-05.2014.8.26.0451, Relator(a): Paulo Roberto de Santana; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/03/2017; Data de registro: 27/03/2017)

Assunto: Validade da penhora em razão da ausência de comprovação da natureza de poupança de valores penhorados da conta corrente do devedor.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que rejeitou impugnação à penhora apresentada pelo executado, que objetivava o reconhecimento de impenhorabilidade do numerário bloqueado, por se tratar de conta poupança - Ausência de comprovação da natureza da conta - Extrato bancário que não demonstra tratar-se de depósitos em caderneta de poupança, mas de movimentações próprias de conta corrente - Impenhorabilidade não reconhecida - Precedentes do TJ-SP - Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2257392-21.2016.8.26.0000, Relator(a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 27/03/2017)

Assunto: Reconhecimento da não incidência de ISS sobre serviços médicos prestador por cooperados de cooperativa de médicos.



ISS - Exercício de 1984 - Município de São Paulo - Execução fiscal julgada extinta - Existência de anterior demanda no âmbito da qual foi reconhecido o direito da executada a repetir os valores recolhidos do ISSQN no exercício em questão, por se tratar de cooperativa de médicos - Recurso não provido, modificado o dispositivo da sentença.

(TJSP, Apelação / Reexame Necessário nº 9000242-17.2006.8.26.0090, Relator(a): Erbeta Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/03/2017; Data de registro: 27/03/2017)

Assunto: Necessidade de restituição apenas do capital efetivamente integralizado na ocasião de desligamento do cooperado.



Cooperativa. Desligamento de cooperado. Restituição do capital efetivamente integralizado, sem relação com o patrimônio da cooperativa. Ausente escopo de lucro no modelo cooperativista. Diferença entre integralização e subscrição, assim a fazer jus o autor apenas às quotas efetivamente integralizadas. Devida a correção monetária, desde a integralização. Sentença parcialmente revista. Recurso provido em parte.

(TJSP, Apelação nº 0006395-10.2014.8.26.0360, Relator(a): Claudio Godoy; Comarca: Mococa; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/03/2017; Data de registro: 28/03/2017)

Assunto: Inexistência de comprovação de comprometimento das atividades de empresa na hipótese de penhora do faturamento bruto.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Penhora sobre 5% do faturamento bruto da empresa - Medida excepcional. Presença de requisitos justificadores - Pedido de redução do percentual - Impossibilidade - Inexistência de comprovação de que o fixado irá comprometer as atividades da empresa - Decisão mantida - Recurso não provido*

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2250349-33.2016.8.26.0000, Relator(a): Maia da Rocha; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/03/2017; Data de registro: 28/03/2017)

Assunto: Desnecessidade de assinatura de duas testemunhas em cédula de crédito bancário para fins de execução.



EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário - Improcedência - Recurso do embargante - Assinatura de duas testemunhas - Desnecessidade - Inteligência dos Arts. 26, 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004 - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP, Apelação nº 0001159-49.2015.8.26.0067, Relator(a): Spencer Almeida Ferreira; Comarca: Borborema; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/03/2017; Data de registro: 28/03/2017)

Assunto: Inadmissibilidade de Pretensão de reembolso integral dos custos do tratamento quando o usuário opta por realizar procedimento cirúrgico em hospital de excelência não abrangido pela rede conveniada.



Apelação Cível. Plano de saúde - Autor que, tendo a disposição rede credenciada, optou por realizar procedimento cirúrgico em hospital de excelência não abrangido pelo contrato - Pretensão de reembolso integral dos custos do tratamento - Inadmissibilidade. Nega-se provimento ao recurso de apelação. Apelação Cível. Plano de saúde - Autor que, tendo a disposição rede credenciada, optou por realizar procedimento cirúrgico em hospital de excelência não abrangido pelo contrato - Pretensão de reembolso integral dos custos do tratamento - Inadmissibilidade. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

(TJSP, Apelação Cível nº 1028772-28.2015.8.26.0196, Relator(a): Christine Santini; Comarca: Franca; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/03/2017; Data de registro: 29/03/2017)

Assunto: Ausência de abusividade de definição tomada em Assembleia Geral sobre o aumento da quota de capital de seus associados.



COOPERATIVA. DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. AUMENTO DA QUOTA CAPITAL. LEI Nº 5.764/71. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 581/2013-ANEEL. OBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE DESTAQUE. Não se apresenta abusiva, em linha de princípio, definição tomada em assembleia geral extraordinária, regularmente convocada e constituída, que deliberou o aumento da quota capital de seus associados, em consonância com ditames da Lei nº 5.764/71 (artigos 38, 40, 45 e 79) e autorização contida no art. 3º da Resolução Normativa nº 581/2013-ANEEL, facultado destaque do valor, mediante emissão de segunda via, não fosse, ainda, a possibilidade de desassociação (art. 29, Lei nº 5.764/71).

(TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70071953426, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 29/03/2017, Publicação: 31/03/2017)

Assunto: Licitude da incidência de encargos sobre conta bancária que se encontra inativa, limitada aos seis meses seguintes à verificação de inatividade.



APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO E RECONVENÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXIME O CONSUMIDOR DA COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE SOLICITAÇÃO FORMAL PARA ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE PELO TITULAR, SÃO DEVIDOS OS ENCARGOS CONTRATUAIS ADVINDOS DA MANUTENÇÃO DO CONTRATO PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIMITADOS AO PERÍODO DE SEIS MESES NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS E DA NORMATIVA SARB - 002/2008. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE DÉBITO, A INSCRIÇÃO NEGATIVA CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA PELO CREDOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. RECONVENÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJRS, Apelação Cível Nº 70072805211, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 29/03/2017, Publicação: 31/03/2017)

Assunto: Legalidade da inscrição negativa pela ausência de prova de falsidade na assinatura em cupom fiscal representativo da aquisição do produto.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. ALEGAÇÃO DE NÃO SER DO CONSUMIDOR A ASSINATURA LANÇADA NO CUPOM FISCAL. Hipótese em que a ré trouxe aos autos o cupom fiscal da aquisição de mercadorias junto a seu estabelecimento comercial. Alegação de falsidade de assinatura no documento que deveria ser deduzida à luz dos arts. 390 e segs. do CPC/73 e 430 e segs. do NCCP. Ausência de pedido de perícia por parte do autor em relação à assinatura, no prazo legal, a contar da juntada dos documentos aos autos. Não tendo a demandante se desincumbido quanto à prova do fato constitutivo de seu direito em ver desconstituído o débito, este subsiste hígido. Fraude e falha de serviço não caracterizadas, afastando o dever de indenizar, decorrendo a inscrição negativa de exercício regular de um direito da credora. Apelo desprovido.

(TJRS, Apelação Cível Nº 70071839328, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 29/03/2017)

Assunto: Obrigatoriedade de discriminação das obrigações contratuais questionadas e da quantificação do valor incontroverso do débito em ação revisional.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. Em se tratando de ação revisional cabe à parte autora, além de indicar as cláusulas que pretende revisar,

obrigatoriamente, quantificar o valor incontroverso, a teor do art. 330, § 2º, do CPC. Tal procedimento deve ser feito na inicial de modo contábil, para cada operação, indicando o valor recebido pelo empréstimo ou operação de crédito e sobre ele devem ser aplicadas as taxas e valores que a parte autora defende na ação revisional, e de acordo com o entendimento majoritário do STJ acerca da questão. Ausente tal providência, impõe-se a desconstituição da sentença, com fundamento no art. 321 do CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS.

(TJRS, Apelação Cível Nº 70071948020, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 29/03/2017, Publicado em 31/03/2017, Julgado em 31/03/2017)

Assunto: Possibilidade de exigência de cobertura de seguro previsto em cédula de crédito bancário apenas quando debitado o valor da contratação e emitida a apólice, não bastando mera previsão no título executivo.



APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DA ALEGADA FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. A cédula de crédito bancário consubstancia-se em título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/04. REVISÃO DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não havendo qualquer restrição cognitiva, é possível a revisão das cláusulas dos contratos pretendida em embargos à execução. Inteligência do art. 917, inciso VI, do CPC/2015. Todavia, diante da ausência de pedido expresso, é impossível a revisão das cláusulas contratuais, de ofício. Súmula nº 381 do STJ. SEGURO. Consoante previsto na cédula de crédito bancário que aparelha a execução, a contratação do seguro somente se implementaria mediante efetivação do débito autorizado e emissão da respectiva apólice, o que não restou comprovado nos autos. Além disso, o seguro nela previsto é em caso de morte, portanto, não cobriria eventuais indenizações em caso de enfermidade. Contrarrazões. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Não verificada nenhuma das condutas previstas no art. 80 do CPC/2015. Assim, não cabe a condenação pretendida. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJRS, Apelação Cível Nº 70070310636, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 29/03/2017, Julgado em 31/03/2017)

Assunto: Inconstitucionalidade/ilegalidade de taxa cobrada a título de serviços diversos e disparo acidental de alarme bancário, já reconhecida pela Lei Estadual nº 13.917/12-RS, revogando a cobrança da aludida taxa.



TRIBUTÁRIO. TAXA. ART. 144, CF/88. ART. 77, CTN. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS E DISPARO ACIDENTAL DE ALARME BANCÁRIO. ILEGALIDADE. LEI ESTADUAL N.º 13.917/12. Sendo a segurança pública dever do Estado, ut art. 144, CF/88, não se apresenta possível estabelecer taxa quanto a atendimentos realizados pelo Poder Público, relativamente a situações de pretensão risco a instalações bancárias. Está-se diante de serviço indivisível, que há de atender a todos, inviabilizando sua taxação, em respeito ao art. 77, CTN, não se confundindo tal com a atuação, caso a caso, dos agentes de segurança pública. A vingar a tese da divisibilidade, poderia ser taxado todo e qualquer atendimento realizado pelos agentes de segurança quanto às vítimas de ilícitos

penais. Ilegalidade esta, por sinal, tacitamente reconhecida pela Lei Estadual n.º 13.917/12, revogando a cobrança da aludida taxa.

(TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70072211170, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 29/03/2017, Julgado em: 31/03/2017)

Assunto: Exclusão do dever de indenizar por interrupção de energia quando causado por motivo de força maior (evento climático).



APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SECAGEM DE FUMO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DO FUMICULTOR DE ADOPTAR PROVIDÊNCIA PARA EVITAR O DANO. ESPECIFICIDADE DE SUA CULTURA AGRÍCOLA. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE GERADOR PRÓPRIO. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. "HAND FORMULA". CHEAPEST COST AVOIDER. ENCARGO DE EVITAR O PRÓPRIO DANO. CASO CONCRETO. FORÇA MAIOR. COMPROVADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DESACOLHIDA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. Contam-se aos milhares os processos judiciais ajuizados por fumicultores de nosso Estado, pretendendo a responsabilização civil das concessionárias de energia elétrica, em razão de perdas de produção do fumo devidas à interrupção do fornecimento de energia elétrica durante o processo de secagem. Diante do aumento do número de processos judiciais e da elevação das pretensões indenizatórias, esta Câmara passou a entender ser razoável exigir-se dos fumicultores que estejam preparados para as inevitáveis e previsíveis intempéries climáticas anuais em nosso Estado, adquirindo geradores de energia que possam ser ativados em caso de interrupção da luz. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. Constatando-se que os custos para instalação de um gerador não é elevado, ficando abaixo de boa parte das pretensões indenizatórias apresentadas, é razoável, econômica e juridicamente, exigir-se que os fumicultores adotem providências para evitar os danos. Como fundamento para tal exigência, invoca-se a doutrina do "duty to mitigate the loss", que vem tendo boa acolhida doutrinária e jurisprudencial em nosso país, além de ser bastante conhecida no direito comparado, inclusive com consagração normativa internacional. À míngua de legislação específica, tal doutrina coaduna-se perfeitamente como uma das aplicações do princípio (ou cláusula geral) da boa-fé objetiva, dentro de uma visão cooperativa de relacionamento contratual e dentro da função de criação de deveres instrumentais, laterais ou anexos, inerentes à boa-fé objetiva. CHEAPEST COST AVOIDER. Caso se examine a questão sob a ótica da análise econômica do direito, pode-se invocar a doutrina do cheapest cost avoider. Esta doutrina defende a idéia de que um critério objetivo para minimizar perdas e evitar custos consiste em tentar identificar quem pode evitar o dano a um menor custo. No caso em tela, diante da inevitabilidade da ocorrência de interrupções de energia elétrica, mesmo que por curtos períodos, o cultivador de tabaco pode evitar os danos a um custo menor, com a aquisição de gerador no-break. Igualmente é possível a invocação da conhecida "FÓRMULA DE HAND" (Hand Formula), segundo a qual pode-se identificar uma negligência quando o custo para se evitar o dano é inferior ao valor do potencial prejuízo, multiplicado pela probabilidade de que ele venha a ocorrer. No caso dos fumicultores, tal custo é relativamente reduzido (instalação de gerador no-break), comparando-se com a previsível ocorrência de prejuízos derivados mesmo de curta interrupção do fornecimento de energia elétrica durante o processo de secagem. ENCARGO DE EVITAR O PRÓPRIO DANO. Ao não adequar sua conduta de modo a evitar o próprio dano ou o seu agravamento, isto é, ao não observar o encargo de afastamento do dano ou minimização de sua extensão, a vítima pode perder, total ou parcialmente, o direito à indenização pelo respectivo dano que poderia ter evitado sofrer. Esse efeito pode ser extraído da análise dos arts. 402, 403 e 945 do CC. Doutrina a respeito. A questão em tela não pode ser analisada exclusivamente do ponto de vista individual (justiça corretiva), já

que ela necessariamente tem implicações sociais (justiça distributiva), pois o repasse dos custos dos danos do fumicultor individual para a concessionária de energia elétrica, num primeiro momento, acaba repercutindo sobre toda a sociedade, já que no regime capitalista todo e qualquer custo ou prejuízo transforma-se em preço ou tarifa. Conseqüentemente, cedo ou tarde, o valor das indenizações redundará em aumento da tarifa a ser paga por toda a sociedade. Assim, resta esclarecido que não se trata de um posicionamento que desconsidera os interesses do consumidor específico (o fumicultor), pregando-se a volta do lamentável caveat emptor. Trata-se, isso sim, de um posicionamento que procura proteger os interesses da generalidade dos consumidores (todos os usuários de energia elétrica, que, ao fim e ao cabo, pagarão a conta), ao mesmo tempo em que procura demonstrar que, do ponto de vista da racionalidade econômica, é mais vantajoso para os próprios fumicultores evitarem os danos do que posteriormente demandarem para obter sua reparação. O novo entendimento desta Câmara restringe-se às hipóteses em que os danos sofridos pelo demandante derivam da interrupção do fornecimento de energia elétrica durante tempo inferior a 24 horas ininterruptas. Nessa hipótese, os prejuízos sofridos pelo fumicultor serão por ele suportados à razão de 2/3, imputando-se à concessionária de energia elétrica o restante 1/3. Nas hipóteses de interrupção por período superior a 24h, a responsabilidade é integralmente da concessionária, ressalvadas as hipóteses de força maior e a orientação jurisprudencial da Câmara. Caso concreto em que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu por período acima de 24 horas. Restou comprovada nos autos a ocorrência de forte evento climático para a localidade do autor e no período apontado na inicial, caracterizando força maior, excluindo-se, assim, a responsabilidade da parte ré. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJRS, Apelação Cível Nº 70072288194, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/03/2017, Publicado em 31/03/2017)

Assunto: Possibilidade da cooperativa, no caso de liquidação, exigir dos cooperados a integralização de suas quotas-parte no capital social mediante prova da associação.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS DE CAPITAL SOCIAL. COOPERATIVA. Incidência do art. 206 § 5º inciso I do Código Civil. Prescrição incorrente. Cobrança por parte da cooperativa autora, atinente a cotas de capital não integralizado pelo réu. Documentos que comprovam a condição de sócio. Dever de integralizar. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

(TJRS, Apelação Cível Nº 70070402391, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Juliato, Julgado em 23/03/2017, Publicado em: 29/03/2017)

Assunto: Não cabimento de extinção do feito de débito objeto de renegociação e parcelamento, sendo hipótese de suspensão até o integral cumprimento do acordo.



APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO ENTRE AS PARTES. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 792 DO CPC/73. SUSPENSÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. Estando-se frente à ação de execução, a efetivação de acordo judicial entre as partes não possui o condão de extinguir o feito, mas sim,

implica na sua suspensão até o prazo final do parcelamento do débito. Exegese do art. 792 do CPC/73, aplicável à espécie. Sentença extintiva desconstituída. APELAÇÃO PROVIDA.

(TJRS, Apelação Cível Nº 70069963023, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 23/03/2017, Publicado em 30/03/2017)

Assunto: Necessidade de homologação do valor de reavaliação de bem penhorado previamente à realização da adjudicação pela parte-credora.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. ADJUDICAÇÃO. Por expressa disposição legal (art.876 do NCPC), o deferimento da adjudicação somente poderá ocorrer depois de homologada a avaliação do bem constricto. No caso em exame, tendo sido determinada a reavaliação do imóvel penhorado, não pode o magistrado a quo, desde já, autorizar a adjudicação, na medida em que nem ao menos se sabe se haverá concordância das partes acerca do novo valor a ser atribuído ao bem pelo perito. Ademais, também devem ser observados os demais trâmites previstos nos arts.876 e seguintes do NCPC. Agravo de instrumento provido.

(TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70071739148, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 23/03/2017, Publicado em: 29/03/2017)

Assunto: Responsabilidade da empresa correntista por furto de malote ocorrido na via pública, em razão de expressa assunção contratual a obrigação de zelar pelo numerário até seu efetivo ingresso na cooperativa.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. FURTO DE MALOTE CONTENDO DINHEIRO E CHEQUES EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. AFASTAMENTO DA CULPA POR CONTA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELO TRANSPORTE DOS VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA ESCORREITA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS NARRADOS PELA AUTORA E A CONDUTA DA PARTE RÉ. Não delineada, na prova coligida, a culpa da parte demandada, resta inviabilizada a concessão da indenização postulada, pois ausentes os requisitos da responsabilização civil. Previsão contratual expressa sobre a responsabilidade da contratada no transporte e guarda dos valores. Ausência de nexo causal para responsabilização da instituição financeira. Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(TJRS, Apelação Cível Nº 70071176333, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 23/03/2017, Julgado em: 27/03/2017)

Assunto: Possibilidade de penhora de imóvel residencial locado a terceiros, quando a renda obtida com a locação não for revertida para subsistência ou moradia da família do devedor.



APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMÓVEL COMERCIAL LOCADO. Necessária a produção de prova acerca da impenhorabilidade do bem indicado pela parte exequente, ônus que incumbe à parte embargante, a teor da disposição constante no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Aplicação da súmula 486 do STJ. Pressupostos não implementados. Imóvel comercial que se encontra locado, sem prova da essencialidade do valor da locação para subsistência da família. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

(TJRS, Apelação Cível Nº 70064761406, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Juliato, Julgado em 23/03/2017, Publicado em: 30/03/2017)

Assunto: Possibilidade da manutenção de acordo de quitação de dívida homologado, em juízo, pelo fiador e instituição financeira em caso de discordância, a posteriori, do devedor sub-rogado.



APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIADOR. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. SUB-ROGAÇÃO DO DEVEDOR. Opera-se a sub-rogação independentemente da vontade das partes. Dessa forma, o fato de o devedor discordar do acordo homologado em juízo, por meio do qual seu fiador quitou a dívida com a instituição financeira, não afasta a possibilidade de sua manutenção. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

(TJRS, Apelação Cível Nº 70071765788, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Juliato, Julgado em 23/03/2017, Publicado em: 30/03/2017)

Assunto: Necessidade, em ação de exibição de documentos bancários, da demonstração de prévio pedido administrativo à instituição financeira por meio de aviso de recebimento do correio devidamente preenchido.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EMENDA À INICIAL PARA QUE A AUTORA COMPROVASSE A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO FOI DEVIDAMENTE ENCAMINHADA E RECEBIDA PELO BANCO - NÃO ACOLHIMENTO - AR RECEBIDO SEM ESPECIFICAÇÃO DO SEU OBJETO -- ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA - NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - RESP 1.349.453/MS - PLEITO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1599697-7 - Santa Helena - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva Data de julgamento: 22.03.2017, Data de publicação: 29/03/2017)

Assunto: Possibilidade de rescisão contratual e de reajuste das mensalidades para quem optar pela migração do plano empresarial para o individual, sendo inviável manter-se em contrato coletivo rescindido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (ART. 273 DO CPC/1973). MANUTENÇÃO DAS AUTORAS EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL DO QUAL ERAM BENEFICIÁRIAS E QUE VEIO A SER RESCINDIDO PELAS PARTES. DEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DAS REQUERENTES. OBSERVÂNCIA, PELA RÉ, DA RESOLUÇÃO N. 19/1999 DA CONSU. DECISÃO QUE SE IMPÕE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "1. Cinge-se a controvérsia a saber se a migração do beneficiário do plano coletivo empresarial extinto para o plano individual ou familiar enseja não somente a portabilidade de carências e a compatibilidade de cobertura assistencial, mas também a preservação dos valores das mensalidades então praticados. 2. Os planos de saúde variam segundo o regime e o tipo de contratação: (i) individual ou familiar, (ii) coletivo empresarial e (iii) coletivo por adesão (arts. 16, VII, da Lei nº 9.656/1998 e 3º, 5º e 9º da RN nº 195/2009 da ANS), havendo diferenças, entre eles, na atuária e na formação de preços dos serviços da saúde suplementar. 3. No plano coletivo empresarial, a empresa ou o órgão público tem condições de apurar, na fase pré-contratual, qual é a massa de usuários que será coberta, pois dispõe de dados dos empregados ou servidores, como a idade e a condição médica do grupo. Diante disso, considerando-se a atuária mais precisa, pode ser oferecida uma mensalidade inferior àquela praticada aos planos individuais. 4. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS). A vedação de suspensão e de rescisão unilateral prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 aplica-se somente aos contratos individuais ou familiares. 5. A migração ou a portabilidade de carências na hipótese de rescisão de contrato de plano de saúde coletivo empresarial foi regulamentada pela Resolução CONSU nº 19/1999, que dispôs sobre a absorção do universo de consumidores pelas operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde que operam ou administram planos coletivos que vierem a ser liquidados ou encerrados. A RN nº 186/2009 e a RN nº 254/2011 da ANS incidem apenas nos planos coletivos por adesão ou nos individuais. 6. Não há falar em manutenção do mesmo valor das mensalidades aos beneficiários que migram do plano coletivo empresarial para o plano individual, haja vista as peculiaridades de cada regime e tipo contratual (atuária e massa de beneficiários), que geram preços diferenciados. O que deve ser evitado é a abusividade, tomando-se como referência o valor de mercado da modalidade contratual" (REsp n. 1.471.569/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 1º-3-2016).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 0154049-34.2015.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Órgão julgador: Sexta Câmara de Direito Cível, Data de julgamento: 28/03/2017)

Pautas de Julgamento



46 processos pautados nos Tribunais Superiores.



22 recursos no STJ

01 recurso no STF



04 recursos no STJ



12 recursos no STJ



05 recursos no STJ



01 recursos no STJ



01 recurso no STJ

Clique e acesse a pauta completa no STJ



Clique e acesse a pauta completa no STF



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)

61 3217-2136 - www.brasilcooperativo.coop.br

